



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.016 - SC (2011/0257043-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. IMPUGNAÇÃO DIRETA JUNTO AO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO PRÉVIO DE REVOGAÇÃO DIRIGIDO AO JUÍZO PROLATOR. DESNECESSIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento, nesta Corte, de que a decisão de Juízo de primeiro grau que decreta a prisão preventiva é passível de impugnação direta junto ao Tribunal de Justiça, por meio de *habeas corpus*.

2. Há constrangimento ilegal na decisão do Tribunal *a quo*, que não conheceu da impetração originária sob o fundamento de haver supressão de instância, uma vez que a revogação da prisão preventiva não havia sido postulada previamente junto ao Juízo que a prolatou.

3. Ordem concedida para determinar ao Tribunal de origem que processe e julgue o mérito do HC n. 2011.080973-2, como entender de direito, ficando ratificados os efeitos da liminar deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 23 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.016 - SC (2011/0257043-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Carlos Antônio da Silva Martins**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Narra o impetrante que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Florianópolis, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação (autos n. 023.11.051246-7). Impetrado *habeas corpus*, o relator, monocraticamente, dele não conheceu (HC n. 2011.080973-2 – fl. 104):

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

Na presente impetração, sustenta-se, em suma, que a decretação da prisão preventiva, pelo Juiz de primeiro grau, pode ser atacada diretamente perante o Tribunal de Justiça por meio de *habeas corpus*, sendo descabida a exigência de que seja previamente pleiteada sua revogação junto ao Juízo que a prolatou.

Pede-se a concessão da ordem para que seja determinado que o Tribunal de origem julgue o *writ* originário.

Deferida a liminar (fls. 113/115), foram prestadas as informações (fls. 127/169).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ* (fl. 124):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO ENFRENTADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU, MUITO MENOS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DESSA E. SUPERIOR CORTE DE JUSTIÇA.

Parecer pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.016 - SC (2011/0257043-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, em relação à preliminar de não conhecimento do *writ*, suscitada no parecer ministerial, deve ser esclarecido que a presente impetração não questiona a existência de fundamentação no decreto de prisão preventiva.

Busca apenas seja determinado o processamento do *habeas corpus* originário, no qual o tema é suscitado, uma vez que teve sua petição inicial indeferida liminarmente, sob o fundamento de que seria necessária a postulação prévia da revogação da custódia cautelar junto ao Juízo de primeiro grau.

A ordem comporta concessão.

É pacífico o entendimento, nesta Corte, de que a decisão de Juízo de primeiro grau que decreta prisão preventiva é passível de impugnação direta junto ao Tribunal de Justiça, por meio de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM, SOB O FUNDAMENTO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.

1. Se o magistrado de primeiro grau, analisando os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, entendeu por decretar a prisão preventiva do acusado, essa decisão é passível de impugnação por meio de *habeas corpus*, de competência do Tribunal de Justiça estadual. Precedentes.

2. Ordem concedida, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso examine o mérito da impetração originária, decidindo como entender de direito.

(HC n. 182.019/MT, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/4/2011 – grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATO DE JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL.

I - Não havendo manifestação do e. Tribunal a quo a respeito da matéria ventilada no presente writ, fica esta Corte impossibilitada de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

II - O decreto de prisão preventiva é ato judicial passível de impugnação pela via do habeas corpus, de competência do Tribunal Estadual, não se verificando a supressão de instância pela inexistência de pedido de revogação da prisão preventiva.

Habeas corpus não conhecido.

Writ concedido de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo, para que este examine seu mérito como entender de direito.

(HC n. 46.452/MS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 10/4/2006 – grifo nosso)

Sendo assim, há constrangimento ilegal na decisão do Tribunal *a quo*, que não conheceu da impetração originária sob o fundamento de haver supressão de instância, uma vez que a revogação da prisão preventiva não havia sido postulada previamente junto ao Juízo que a prolatou.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para determinar ao Tribunal de origem que processe e julgue o mérito do HC n. 2011.080973-2, como entender de direito, ficando ratificados os efeitos da liminar deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0257043-1

HC 223.016 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110809732 23110413922 23110512467

EM MESA

JULGADO: 23/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA MARTINS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.